



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 603/2023

Itanhaém, 18 de outubro de 2023.

Senhor Presidente,

Em atenção aos termos do Requerimento nº 208, de 2023, de autoria do ilustre Vereador Carlos Henrique Silvestre Garzon, junto ao presente estou encaminhando a essa E. Casa Legislativa as informações prestadas pela Secretaria de Administração.

Sem outro particular, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador Fernando da Silva Xavier de Miranda

DD, Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém



Autenticar documento em <https://camaraazeropaper.itanhaem.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 360039003700330037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Rec ICP
Brasil
18 23
14:50

Memorando Nº 229/2023

Itanhaém, 09 de outubro de 2023

De: Secretaria de Administração	Sr. Gilberto Andriguetto Júnior
Para: Secretaria relações institucionais	Sr Renato Lancellotti

Assunto: Resposta Complementar ao requerimento nº208/23

Prezado Senhor,

Em atendimento ao requerimento nº 208/2023, serve o presente para informar o quanto segue:

Item A) os prédios locados no presente ano (2023), são os seguintes:

- I – Rua Andre Ricardo Munhoz, nº 435, Praia do Sonho;
- II – Avenida Suarão, 3189;
- III – Rua Prof Donorah Cruz, 213, Centro;
- IV – Avenida Rui Barbosa, n 2300, Centro;
- V – Avenida Condessa de Vimieiros, 1459, Centro;
- VI – Avenida Condessa de Vimieiros, 1444, Centro;

Item B) Prejudicado, pois na ação citada existem mais de 14 imóveis. Sem prejuízo em anexo segue a inicial contendo os imóveis objeto da ação, contendo a utilidade de cada e o descritivo se o mesmo é locado ou próprio.

Item C) Na inicial da ação, enviada em anexo, seguem quais imóveis são objeto de locação e o que está instalado em cada um.

Item D) Prejudicado. Na ação não consta obrigação em enviar relatório ao TCE como perguntado pelo Nobre Vereador.

Item E) O município não foi multado.



Item F) O prazo para solução final da celeuma vem sendo discutido no bojo da ação e ainda não houve um termo final, a qual pode ser acompanhada pelo vereador acessando a página do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Os prédios que estão sendo objeto de obtenção do CLCB (prédios com menos de 750 metros quadrados) são os seguintes:

I - SAÚDE: USF SUARÃO, USF BELAS ARTES, USF OASIS, USF CENTROI, USF CORONEL, USF GAIVOTA, USF GRANDESP, USF GUAPIRANGA, USF LOTY, USF SAVOY, LABORATÓRIO MUNICIPAL;

II - SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL : CRAS SUARÃO E CRAS GAIVOTA;

SECRETARIA DE SERVIÇOS E URBANIZAÇÃO: REGIONAL GAIVOTA, REGIONAL AMÉRICA E REGIONAL SUARÃO;

III - SECRETARIA DE TRÂNSITO E SEGURANÇA: CORREGEDORAI DA GCM;

IV - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO: CRECHE FELIPE LOBO, CRECHE JEANETTE S. CASARIN, CRECHE LUZ DA VIDA, CRECHE NEUSA LETIERI FERAZO, CRECHE MARIO GINOZA, CRECHE VILDEMAR DE S. OLIVEIRA, PROJETO FRANKLIN FRAY MARTINS, ESCOLA MUNICIPAL DIVANI CARDOSO, ESCOLA MUNICIPAL ELGA REIS, ESCOLA MUNICIPAL PEDROINA POMPEU BASTOS, ESCOLA MUNICIPAL SHIRLEY M. ESTRIGA, MUSEU CONCEIÇÃO CAMARA E CADEIA; CASA DA CRIANÇA, CENTRO EDUCACIONAL MULTIDISCIPLINAR DO TEA; ESTOQUE E ALMOXARIFADO DA EDUCAÇÃO, PINACOTECA MUNICIPAL, CASA DA DANÇA, NÚCLEO DE APOIO PSICOPEDAGOGICO 1 E 2, PROJETO WAGNER RONCADA

Não obstante, tento em vista os riscos específicos apontados na inicial da citada ação, constatamos que os mesmos dizem respeito a dois aspectos, quais sejam: *Fiação elétrica exposta em desacordo com a Instrução Técnica 41/19 e central de GLP em desacordo com a Instrução Técnica 28/19.*

Destaca-se que a Prefeitura Municipal realizou contratação, por meio de



procedimento de licitação, de empresa especializada para atender e sanar as irregularidades apresentadas como “*risco específico*”, iniciando pelos próprios da Educação, os quais estão em fase final de conclusão e, posteriormente, iniciará procedimento para regularizar os riscos específicos dos demais prédios públicos, inclusive a do **Almoxarifado de Combustíveis**.

EM paralelo, já conseguimos a obtenção de AVCB dos seguintes próprios:

- 1 – EM BERNARDINO DE SOUZA PEREIRA
- 2- EM PROFESSORA ELGA REIS
- 3 – EM PROFESSORA FILOMENA DIAS APELIAN
- 4 – EMEIF PROFESSORA GIOCONDA FAGÁ
- 5 – EMEIF PROFESSOR LUIZ GONZAGA SILVA FONSECA
- 6 – EM PROFESSORA MARIA APARECIDA SOARES AMENDOLA
- 7 – GINASIO ADRIANO DIAS DE OLIVEIRA
- 8 – EMEIF PROFESSORA MARIA GRACIETE DIAS
- 9 – EMEIF PROFESSORA MARIA APARECIDA CONDOTA
- 10 – EM PROFESSOR OSMAR RODRIGUES
- 11 – EM OROFESSORA SILVIA REGINA SCHIAVON MARASCA
- 12 – CRECHE MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA BATISTA
- 13 – CRECHE ITAILDE SILVA CASTRO BRAGANTE
- 14 – CRECHE NELMA SUELI SOUZA DA SILVA FREITAS
- 15 – BIBLIOTECA MUNICIPAL PAULO BONFIM
- 16 – UPA
- 17 – USF GAIVOTA
- 18 – USF CENTRO
- 19 – USF CORONEL
- 20 – USF GRANDESP
- 21 – USF GUAPIRANGA
- 22 – USF LOTY
- 23 – USF SAVOY
- 24 – USF SUARÃO

Os procedimentos iniciais para sanar os *riscos específicos* são necessários para que,

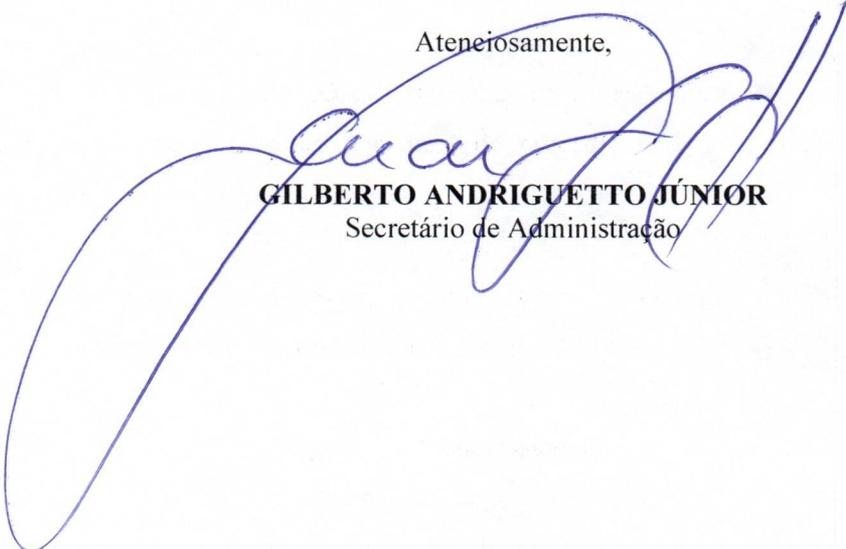


em um segundo momento, a Administração elabore os projetos técnicos e providencie o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB - nos termos da legislação vigente.

Concluindo as obras para sanar as irregularidades de riscos específicos iremos contratar empresa especializada, por meio de procedimento de licitação, para elaboração dos projetos técnicos e obtenção dos AVCBs.

Os proprietários dos imóveis locados, citados na ação, foram notificados a apresentarem os AVCBs dos mesmos e a sanarem os riscos específicos.

Atenciosamente,



GILBERTO ANDRIGUETTO JÚNIOR
Secretário de Administração





POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO



CORPO DE BOMBEIROS

AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS

AVCB Nº 632695

O CORPO DE BOMBEIROS EXPEDE O PRESENTE AUTO DE VISTORIA, POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO VIA FÁCIL BOMBEIROS, PARA A EDIFICAÇÃO OU ÁREA DE RISCO ABAIXO, NOS TERMOS DO REGULAMENTO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Projeto Nº 039908/3522109/2023

Endereço: RUA ANDRÉ RICARDO MUNHOZ

Nº: 435

Complemento: ESQ. RUA LEOPOLDO DIZ Bairro: PRAIA DOS SONHOS

Município: ITANHAEM

Ocupação: E-5 CRECHE DA PREFEITURA DE ITANHAÉM, H-4 REPARTIÇÃO PÚBLICA. CENTRAL GLP ATÉ (2X P-45);

Proprietário: AFRANIO JOSÉ GOMES

Responsável pelo Uso: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

Responsável Técnico: BRUNO MASSAYUKI HONDA CARNEIRO

CREA/CAU: 5070743080-SP

ART/RRT: 28027230230291340

Área Total (m²): 311,20

Área Aprovada (m²): 311,20

Validade: 28/03/2026

Vistoriador: 1. SGT PM MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Homologação: 1. TEN PM HERIBERTO DE ANDRADE SILVA

OBSERVAÇÕES:

NOTAS: 1) O AVCB deve ser afixado na entrada principal da edificação, em local visível ao público. 2) Compete ao proprietário ou responsável pelo uso da edificação a responsabilidade de renovar o AVCB e de manter as medidas de segurança contra incêndio em condições de utilização, providenciando a sua adequada manutenção, sob pena de cassação do AVCB, independente das responsabilidades civis e criminais.

Itanhaem, 4 de Abril de 2023



Documento emitido eletronicamente pelo Sistema Via Fácil Bombeiros. Para verificar sua autenticidade, acesse a página do Corpo de Bombeiros www.cb.sp.gov.br, ou utilize o aplicativo para dispositivos móveis "Bombeiros SP".





POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE BOMBEIROS

AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS

AVCB Nº 631372



O CORPO DE BOMBEIROS EXPEDE O PRESENTE AUTO DE VISTORIA, POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO VIA FÁCIL BOMBEIROS, PARA A EDIFICAÇÃO OU ÁREA DE RISCO ABAIXO, NOS TERMOS DO REGULAMENTO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Projeto Nº 066887/3522109/2014

Endereço: AVENIDA SUARAO

Nº: 3189

Complemento:

Bairro: SUARÃO (PRAIA)

Município: ITANHAEM

Ocupação: COLÔNIA DE FÉRIAS - POUSADA

Proprietário: USCEESP - UNIÃO DOS SERVIDORES DA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Responsável pelo Uso: USCEESP - UNIÃO DOS SERVIDORES DA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Responsável Técnico: JULIO PALAIA JUNIOR

REA/CAU: 5060258690

ART/RRT: 28027230210593869

Área Total (m²): 9109,42

Área Aprovada (m²): 9109,42

Validade: 23/09/2024

Vistoriador: 2. SGT PM MARCIO ROGERIO GUIMARAES

Homologação: CAP PM THIAGO PINHEIRO DUARTE

OBSERVAÇÕES: LOTAÇÕES MÁXIMAS: GINÁSIO 50 PESSOAS; SALÃO DE FESTAS 427 PESSOAS E RESTAURANTE 184 PESSOAS. LOTAÇÃO MÁXIMA PERMITIDA: 1100 PESSOAS (558 PESSOAS NAS ARQUIBANCADAS + 542 PESSOAS NA QUADRA). A RESPONSABILIDADE PELO CONTROLE DE ACESSO AO RECINTO E DA LOTAÇÃO, BEM COMO EM MANTER AS SAÍDAS DESIMPEDIDAS E DESOBSTRUÍDAS É DO RESPONSÁVEL/PROPRIETÁRIO DA EDIFICAÇÃO. "O CORPO DE BOMBEIROS INFORMA: A UTILIZAÇÃO DE ARTIFÍCIOS PIROTÉCNICOS DEVE SER REGULARIZADA CONFORME A RESOLUÇÃO SSP Nº 154, DE 19 DE SETEMBRO DE 2011".

NOTAS: 1) O AVCB deve ser afixado na entrada principal da edificação, em local visível ao público. 2) Compete ao proprietário ou responsável pelo uso da edificação a responsabilidade de renovar o AVCB e de manter as medidas de segurança contra incêndio em condições de utilização, providenciando a sua adequada manutenção, sob pena de cassação do AVCB, independente das responsabilidades civis e criminais.

Itanhaem, 27 de Março de 2023



Documento emitido eletronicamente pelo Sistema Via Fácil Bombeiros. Para verificar sua autenticidade acesse a página do Corpo de Bombeiros www.corpodebombeiros.sp.gov.br, ou autentique o documento em <https://camarazeropapel.itanhaem.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 3600360036003600. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE BOMBEIROS



CERTIFICADO DE LICENÇA DO CORPO DE BOMBEIROS

CLCB Nº 1034577

O CORPO DE BOMBEIROS EXPEDE O PRESENTE CERTIFICADO DE LICENÇA, POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO VIA FÁCIL BOMBEIROS, PARA A EDIFICAÇÃO OU ÁREA DE RISCO ABAIXO, NOS TERMOS DO REGULAMENTO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Projeto Nº 128873/3522109/2023

Endereço: RUA PROFESSORA DINORÁ CRUZ

Nº: 213

Complemento:

Bairro: CENTRO

Município: ITANHAEM

Ocupação: SERVIÇO DE SAÚDE E INSTITUCIONAL - CLÍNICA E CONSULTÓRIO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

Proprietário: MUNICÍPIO DE ITANHAEM

Responsável pelo Uso: MUNICÍPIO DE ITANHAEM

Responsável Técnico: GABRIEL VIEIRA FORTES TRINDADE

CREA/CAU: 5070238196-SP

ART/RRT: 28027230230996989

Área Total (m²): 352,91

Área Aprovada (m²): 352,91

Nº de Pavimentos: 2

Validade: 30/06/2026

OBSERVAÇÕES:

1. Para as edificações de baixo potencial de risco, nos termos da IT nº 42, expede-se o presente Certificado de Licença, que substitui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para todos os fins.
2. Os dados do presente Certificado de Licença foram fornecidos pelos responsáveis acima, que apresentaram ao Corpo de Bombeiros a documentação obrigatória nos termos da IT nº 42.
3. A alteração de qualquer dado, tais como endereço, área e ocupação, implica na perda da validade do presente Certificado de Licença e obriga o proprietário ou responsável pelo uso a renovar a solicitação.
4. Aos responsáveis compete, antes da ocupação da edificação, dimensionar e instalar as medidas de Segurança contra Incêndio nos termos do Regulamento de Segurança contra Incêndio do Estado de São Paulo.
5. O Corpo de Bombeiros pode, a qualquer tempo, proceder a verificação das informações e das declarações prestadas pelos responsáveis, inclusive por meio de vistorias à edificação e de solicitação de documentos adicionais.
6. O Corpo de Bombeiros pode cassar o presente Certificado de Licença, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, sempre que constatar situação de risco iminente à vida, ao meio ambiente ou ao patrimônio, ou ainda, no caso de reincidência infracional, de fraude, de resistência ou de embaraço à fiscalização.
7. Proibida a utilização de botijão de GLP de 13kg no interior da edificação.

NOTAS: 1) O CLCB deve ser afixado na entrada principal da edificação, em local visível ao público. 2) Compete ao proprietário ou responsável pelo uso da edificação a responsabilidade de renovar o CLCB e de manter as medidas de segurança contra incêndio em condições de utilização, providenciando a sua adequada manutenção, sob pena de cassação do CLCB, independente das responsabilidades civis e criminais.

Itanhaem, 30 de Junho de 2023



Este documento é emitido eletronicamente pelo Sistema Via Fácil Bombeiros com o identificador: 360039003700330037003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para verificar sua autenticidade, acesse a página do Comitê de Chaves Públicas Brasileiras (ccp.br) ou utilize o aplicativo para dispositivos móveis "Bombeiros".



fa
Soluto
No de

MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE BOMBEIROS



CERTIFICADO DE LICENÇA DO CORPO DE BOMBEIROS

CLCB Nº 617025

O CORPO DE BOMBEIROS EXPEDE O PRESENTE CERTIFICADO DE LICENÇA, POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO VIA FÁCIL BOMBEIROS, PARA A EDIFICAÇÃO OU ÁREA DE RISCO ABAIXO, NOS TERMOS DO REGULAMENTO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Projeto Nº 117997/3522109/2020

Endereço: AVENIDA CONDESSA DE VIMIEIROS

Nº: 1459

Complemento:

Bairro: CENTRO

Município: ITANHAEM

Ocupação: EDUCACIONAL E CULTURA FÍSICA - ESCOLA EM GERAL

Proprietário: COLÉGIO 11 DE NOVEMBRO DE ITANHAÉM EIRELI - ME

Responsável pelo Uso: MARY SUZANNE GALLONI LEITE

Responsável Técnico: HERMES EIJI SAKAMITI

CREA/CAU: 0600816307

ART/RRT: 28027230200892837

Área Total (m²): 365,50

Área Aprovada (m²): 365,50

Nº Pavimentos: 2

Validade: 11/08/2023

OBSERVAÇÕES:

1. Para as edificações de baixo potencial de risco, nos termos da IT nº 42, expede-se o presente Certificado de Licença, que substitui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para todos os fins.
2. Os dados do presente Certificado de Licença foram fornecidos pelos responsáveis acima, que apresentaram ao Corpo de Bombeiros a documentação obrigatória nos termos da IT nº 42.
3. A alteração de qualquer dado, tais como endereço, área e ocupação, implica na perda da validade do presente Certificado de Licença e obriga o proprietário ou responsável pelo uso a renovar a solicitação.
4. Aos responsáveis compete, antes da ocupação da edificação, dimensionar e instalar as medidas de Segurança contra Incêndio nos termos do Regulamento de Segurança contra Incêndio do Estado de São Paulo.
5. O Corpo de Bombeiros pode, a qualquer tempo, proceder a verificação das informações e das declarações prestadas pelos responsáveis, inclusive por meio de vistorias à edificação e de solicitação de documentos adicionais.
6. O Corpo de Bombeiros pode cassar o presente Certificado de Licença, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, sempre que constatar situação de risco iminente à vida, ao meio ambiente ou ao patrimônio, ou ainda, no caso de reincidência infracional, de fraude, de resistência ou de embaraço à fiscalização.
7. Proibida a utilização de botijão de GLP de 13kg no interior da edificação.

NOTAS: 1) O CLCB deve ser afixado na entrada principal da edificação, em local visível ao público. 2) Compete ao proprietário ou responsável pelo uso da edificação a responsabilidade de renovar o CLCB e de manter as medidas de segurança contra incêndio em condições de utilização, providenciando a sua adequada manutenção, sob pena de cassação do CLCB, independente das responsabilidades civis e criminais.

Itanhaem, 11 de Agosto de 2020



Documento emitido eletronicamente pelo Sistema Via Fácil Bombeiros. Para verificar sua autenticidade acesse a página do Corpo de Bombeiros www.corpodebombeiros.sp.gov.br, ou utilize o aplicativo para dispositivos móveis "Bombeiros SP".

Autenticar documento em <https://camarazeropapel.itanhaem.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 360039003700330037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO



CORPO DE BOMBEIROS

AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS

AVCB Nº 656236

O CORPO DE BOMBEIROS EXPEDE O PRESENTE AUTO DE VISTORIA, POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO VIA FÁCIL BOMBEIROS, PARA A EDIFICAÇÃO OU ÁREA DE RISCO ABAIXO, NOS TERMOS DO REGULAMENTO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Projeto Nº 090597/3522109/2023

Endereço: AVENIDA CONDESSA DE VIMIEIROS

Nº: 1444

Complemento: E 1459 SUBDIV S C IMAC
CONCEICAO IPIRANGA

Bairro: CENTRO

Município: ITANHAEM

Ocupação: E- 5 CRECHE DA PREFEITURA DE ITANHAÉM - CENTRAL DE GLP (2X P-45)

Proprietário: MATTONE ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Responsável pelo Uso: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

Responsável Técnico: BRUNO MASSAYUKI HONDA CARNEIRO

CREA/CAU: 5070743080-SP

ART/RRT: 28027230230684302

Área Total (m²): 628,33

Área Aprovada (m²): 628,33

Validade: 11/08/2026

Vistoriador: 2. SGT PM DIOGO MONTEIRO ORNELAS

Homologação: CAP PM EDUARDO NOGUCHI

OBSERVAÇÕES:

NOTAS: 1) O AVCB deve ser afixado na entrada principal da edificação, em local visível ao público. 2) Compete ao proprietário ou responsável pelo uso da edificação a responsabilidade de renovar o AVCB e de manter as medidas de segurança contra incêndio em condições de utilização, providenciando a sua adequada manutenção, sob pena de cassação do AVCB, independente das responsabilidades civis e criminais.

Itanhaem, 22 de Agosto de 2023



Documento emitido eletronicamente pelo Sistema Via Fácil Bombeiros. Para verificar sua autenticidade acesse a página do Corpo de Bombeiros www.corpodebombeiros.sp.gov.br, ou utilize o aplicativo para dispositivos móveis "Bombeiros SP".



Autenticar documento em <https://camarazeropapel.itanhaem.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 360039003700330037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE ITANHAÉM - SP

Inquérito Civil nº 14.0292.0000653/2018-7 - MPSP

○ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO,

por seu representante ao final assinado, com fundamento no artigo 129, inciso III, artigos 30, inciso VIII, e 23, inciso IX, da Constituição Federal; artigos 28, parágrafo 5º, 81, 82, incisos I e III, 91 e 92, do Código de Defesa do Consumidor; artigo 19 da Lei 4.771/65; artigos 1º, 5º e 21 da Lei 7.347/85; e no art. 25, inciso IV, "a", da Lei 8.625/93, vem propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face da **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE ITANHAÉM**, pessoa jurídica de direito público, a ser citada na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito **TIAGO RODRIGUES CERVANTES**, com sede na Avenida Washington Luiz, n.º 75, Centro, nesta Cidade e Comarca de Itanhaém, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DOS FATOS



Autenticar documento em <https://camarazeropapel.itanhaem.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 360039003700330037003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Inicialmente, importa consignar que os fatos a seguir relatados foram investigados no bojo do Inquérito Civil n.º 14.0292.0000653/2018-7, SEI n.º 29.0001.0146038.2020-26, instaurado para apurar a existência de prédios públicos em funcionamento localizados neste município sem o necessário Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), colocando em risco a segurança de servidores e munícipes.

A investigação nos autos do procedimento administrativo iniciou-se a partir de matéria jornalística noticiando a existência de 14 (catorze) prédios públicos localizados em Itanhaém, dentre eles, o Centro de Convenções da Vila Balneária, sem os respectivos AVCB's ou documentos equivalentes.

Diante disso, foi expedido ofício à Prefeitura Municipal de Itanhém, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, requisitando informações quanto à identificação dos 14 prédios públicos indicados na matéria publicada, recomendando-se, se o caso, as providências pertinentes.

A Prefeitura Municipal de Itanhaém/SP informou que o processo administrativo n.º 8153/2017, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a elaboração de projetos e demais atos necessários para a obtenção de AVCB, relativamente aos prédios que abrigam serviços públicos, foi concluído em 25 de junho de 2019, com a entrega dos projetos, pendente a abertura de procedimento licitatório para a execução do serviço. No mesmo ensejo, informou que há interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.

Posto isso, a fim de apreciar a pertinência e o teor de eventual proposta de Termo de Ajustamento de Conduta, determinou-se a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Itanhaém/SP, a fim de que enviasse cópia integral do já concluído Procedimento Administrativo n.º 8153/2017, bem como do edital, cronograma e/ou minuta da licitação através da qual se daria cumprimento ao projeto em questão.

A municipalidade informou sobre providências adotadas em relação à contratação da empresa Extinforte, visando à elaboração dos projetos para obtenção de AVCB em relação aos mencionados imóveis, o que já foi concluído, conforme mídia juntada.



Diante da informação de que cada correlatada Secretaria Municipal seria responsável pela dotação orçamentária e realização de licitação em relação aos imóveis a ela vinculados, determinou-se que fosse expedido ofício à Prefeitura Municipal de Itanhaém, a fim de que informasse se cada Secretaria efetuara os procedimentos necessários para a obtenção do AVCB concernente aos respectivos imóveis por ela utilizados, comprovando o atual estágio da licitação ou das obras.

Após isso, realizou-se reunião, via aplicativo *Teams*, precisamente, no dia 12 de fevereiro de 2021, tendo como pauta, dentre outros temas, a discussão sobre os assuntos pertinentes ao já mencionado Inquérito Civil n.º 14.0292.0000653/2018-7, SEI n.º 29.0001.0146038.2020-26.

Considerando os encaminhamentos feitos na referida reunião, anotou-se que os procedimentos administrativos municipais antes afetos a cada Secretaria Municipal seriam unificados junto à Secretaria da Administração, nele inserindo, inclusive, os prédios escolares.

Posteriormente, no dia 1º de junho de 2021, manteve-se novo contato com o ilustre Secretário da Administração Municipal, por mensagem e vídeo de aplicativo, recebendo-se a informação de que os serviços concernentes aos AVCBs dos prédios públicos objeto do já mencionado Inquérito Civil n.º 14.0292.0000653/2018-7, SEI n.º 29.0001.0146038.2020-26, seriam licitados juntamente com os serviços e obras concernentes aos AVCBs dos prédios que abrigam escolas municipais, fato esse último já objeto de Inquérito Civil próprio (IC 14.0292.0000768/2016-5), que se encontrava, à época, em meios a tratativas visando à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.

Nesse contexto, determinou-se que se aguardasse por 10 dias eventual celebração de Termo de Ajustamento de Conduta nos autos do Inquérito Civil 14.0292.0000768/2016-5, a fim de que fosse possível definir os termos para celebração de Termo de Ajustamento de Conduta relativamente à regularização dos demais prédios públicos, fato esse último - oportuno frisar - objeto do já mencionado Inquérito Civil n.º 14.0292.0000653/2018-7, base de investigação da presente ação civil pública.

Entretanto, o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado



Autenticar documento em <https://camarazeropapel.itanhaem.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador: 360039003700330037003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



nos autos do Inquérito Civil 14.0292.0000768/2016-5 não restou homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, tendo sido ressaltado que, *“esgotadas ao longo de cinco anos as medidas para solução extrajudicial dos fatos, afasta-se a possibilidade de homologação do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado, bem como da promoção de arquivamento, determinando-se o retorno dos autos à origem para ajuizamento de ação civil pública para obtenção das medidas de segurança com a urgência que os fatos exigem.”*.

Reconheceu-se, então, que o Município de Itanhaém não adotou quaisquer medidas eficazes para ajustar o funcionamento de suas escolas ao que determina a lei e as normas básicas de segurança, somente vindo a iniciar processo licitatório para contratação de empresa responsável à prestação dos serviços de regularização em data recente, o que, vale dizer, determinou o ajuizamento de uma primeira Ação Civil Pública tendo como objeto a regularização dos AVCBs relativamente aos prédios que abrigam escolas municipais, optando-se por assim fazer exatamente em razão da extrema urgência do caso, que já contava com colheita suficiente de provas.

E, diante do trágico incidente ocorrido na cidade de Santa Maria- RS, o incêndio na “Boate Kiss”, de conhecimento notório de todos, faz-se desnecessário discorrer mais sobre as consequências maléficas de uma edificação desprovida das medidas de segurança adequadas.

Desse modo, face à inércia da **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE ITANHAÉM**, não restou alternativa senão a via judicial, vez que inconcebível o exercício de atividade de diversas áreas, inclusive relacionadas à prestação de serviços de saúde, de modo a colocar em risco a segurança dos membros da sociedade.

II. DO DIREITO

A. DA RESPONSABILIDADE PELA ELIMINAÇÃO DO RISCO:



Autenticar documento em <https://camarazeropaper.itanhaem.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 360039003700330037003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



No Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CF), deve-se consignar, desde logo, que a segurança é direito constitucionalmente assegurado ao cidadão.

O direito à segurança, consagrado na Constituição Federal em seu art. 6º, tem como função básica a proteção do direito à vida, pois garante a sua inviolabilidade. Esta segurança, além do sentido de prevenção de crimes e atos ilícitos, exprime-se em uma expectativa de incolumidade física necessária para o pleno desenvolvimento das funções urbanas típicas: habitar, recrear, circular e trabalhar.

De acordo com o art. 30, inciso VIII, Constituição Federal, compete aos Municípios o exercício do poder de polícia correspondente ao resguardo de tal direito, o que se realiza mediante o controle do uso e da ocupação do solo urbano e de suas edificações, daí decorrendo a necessidade de obtenção dos AVCBS para quaisquer edificações situadas na área urbana.

Os arts. 180 e 182 da Constituição Federal, que sinalizam no mesmo sentido, não deixam dúvidas de que a responsabilidade primordial pela segurança no uso, parcelamento e ocupação do solo urbano é do Município, ainda que seja desejável o auxílio de outras esferas de governo:

Art. 180. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a **garantia do bem-estar de seus habitantes**;

(...)

V- **a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida.**

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Não se pode esquecer, ainda, que a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, conhecida como Estatuto da Cidade, determina



expressamente que o uso da propriedade urbana deve observar o bem coletivo, segundo regras urbanísticas que caracteriza como “*normas de ordem pública e interesse social*”.

Em qualquer hipótese, portando, prevê o Estatuto da Cidade que seu proprietário ou possuidor deve assegurar a segurança e o bem-estar dos cidadãos:

Art. 1º. Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º. **A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:**

(...)

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais.

Outrossim, a fim de cumprir com o dever de tutela da segurança da população e, por consequência, do uso e da ocupação do solo, o que inclui as edificações inseridas em seu território, sejam elas públicas ou privadas, a Lei Orgânica do Município de Itanhaém coloca a questão do risco ora tratado em sua órbita de ação. Neste sentido:

Art. 4º. Em relação aos habitantes locais e dentro de suas possibilidades, **é dever do Município** nos termos da Constituição e desta Lei Orgânica: I - **garantir os direitos sociais**, a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, **a segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados;

Art. 190. **A política do desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal**, conforme diretrizes gerais fixadas em leis, **tem por objetivo** ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e **garantir o bem estar de seus habitantes.**



Mais a mais, destaca-se que, em tema de construção e uso das edificações, inclusive aquelas destinadas a serviços públicos relevantes como os de saúde e afins, devem ser seguidos rigorosamente os regramentos estabelecidos no Código de Edificações e Instalações (Lei Complementar nº 31, de 12 de janeiro de 2000), que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de Itanhaém.

Nesse sentido, o disposto nos artigos 72 e 73, ambos do Código de Edificações e Instalações, estabelecem que:

Art. 72. **Todos os estabelecimentos** e locais de trabalho, **bem como escolas**, casas de diversões e hospitais, **deverão dispor de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, conforme exigência do Corpo de Bombeiros**, e possuir saídas que possibilitem o fácil e rápido escoamento das pessoas que neles se encontram.

Parágrafo único. Durante o horário de funcionamento, os estabelecimentos de que trata este artigo deverão contar com pessoas treinadas para o correto uso dos equipamentos de combate a incêndio.

Art. 73. **Nas edificações já existentes e em que sejam necessárias instalações contra incêndio, estas deverão ser providenciadas nos prazos estabelecidos pela Prefeitura.**

Por sua vez, especificamente quanto à segurança contra incêndios das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo, há o Decreto Estadual n.º 63.911, de 10 de dezembro de 2018, que substituiu o Decreto Estadual n.º 56.819/11.

De acordo com o art. 22 do Decreto Estadual n.º 63.911, de 10 de dezembro de 2018, "*na implementação das medidas de segurança contra incêndio, as edificações e áreas de risco deverão atender às exigências contidas neste capítulo e na "Classificação das edificações e tabelas de exigências" - Anexo A deste Regulamento.*"



Veja-se que o mencionado diploma legal dispõe sobre as medidas de segurança, e, dentre seus objetivos elenca a proteção da vida dos ocupantes das edificações e áreas de risco, definindo o AVCB e medidas de segurança nos seguintes termos:

XI - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB: é o **documento emitido pelo CBPMESP certificando que, no ato da vistoria técnica, a edificação ou área de risco atende às exigências quanto às medidas de segurança contra incêndio**, nos termos deste Regulamento;

XXVIII - medidas de segurança contra incêndio: conjunto de dispositivos, **sistemas ou procedimentos a serem adotados nas edificações e áreas de risco**, necessários a evitar o surgimento de um incêndio, limitar sua propagação, possibilitar sua extinção, bem como propiciar a proteção à vida, meio ambiente

Desta feita, verifica-se a importância da existência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e adoção das medidas de segurança pelos edifícios públicos que prestam diversos serviços aos munícipes.

Anota-se que, por sua vez, que os riscos definidos como específicos, nos termos da Portaria nº CCB – 019/800/2020, **devem ser sanados no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, o qual pode ser prorrogado, uma única vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias:**

§ 1º - No Auto de Infração, deve ser definido um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos para que o Responsável possa providenciar a correção das irregularidades encontradas.

(...).

Artigo 14 - O prazo concedido para regularização da edificação ou área de risco pode ser prorrogado, uma única vez, por até 180 (cento e oitenta) dias corridos.

Artigo 15 - O pedido de prorrogação de prazo pode ser apresentado na defesa ou por meio de requerimento apartado e dirigido à autoridade do SSCI que homologou o Auto de Infração.



Ainda, dispõe o art. 117 do Código de Edificações e Instalações que, qualquer edificação em construção ou onde estejam sendo executados serviços de construção, ou mesmo edificação concluída, poderá ser embargada ou interditada, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, quando:

I - não possuir projeto aprovado ou licença para execução dos serviços;

II- a edificação habitada ou ocupada não possuir o respectivo alvará;

III - estiverem sendo executados serviços em desacordo com as prescrições legais e o responsável ou o proprietário se recusar a atender as determinações contidas na intimação, nos prazos fixados;

Destarte, tem-se que as irregularidades devem ser sanadas o mais brevemente possível, haja vista todo o regramento pertinente, o qual vem sendo inobservado há mais de cinco anos.

B. DA INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL:

Atualmente, impera o princípio da discricionariedade mínima da Administração e da máxima eficiência na implementação das políticas públicas constitucionais.

Dessa forma, o Poder Público deve agir de acordo com o mandamento constitucional, e se assim não o fizer, pode e deve ser compelido pelo Poder Judiciário, consoante explicitado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE -FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS A HOSPITAL UNIVERSITÁRIO – MANIFESTA NECESSIDADE OBRIGAÇÃO DO ESTADO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - NÃO-OPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. (...). 3. **A partir da consolidação constitucional dos direitos sociais, a função estatal foi profundamente modificada, deixando de ser eminentemente legisladora em pró das**



liberdades públicas, para se tornar mais ativa com a missão de transformar a realidade social. Em decorrência, não só a administração pública recebeu a incumbência de criar e implementar políticas públicas necessárias à satisfação dos fins constitucionalmente delineados, como também, o Poder Judiciário teve sua margem de atuação ampliada, como forma de fiscalizar e velar pelo fiel cumprimento dos objetivos constitucionais. 4. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. **Com efeito, a correta interpretação do referido princípio, em matéria de políticas públicas, deve ser a de utilizá-lo apenas para limitar a atuação do judiciário quando a administração pública atua dentro dos limites concedidos pela lei.** Em casos excepcionais, quando a administração extrapola os limites da competência que lhe fora atribuída e age sem razão, ou fugindo da finalidade a qual estava vinculada, autorizado se encontra o Poder Judiciário a corrigir tal distorção restaurando a ordem jurídica violada. 5. O indivíduo não pode exigir do estado prestações supérfluas, pois isto escaparia do limite do razoável, não sendo exigível que a sociedade arque com esse ônus. Eis a correta compreensão do princípio da reserva do possível, tal como foi formulado pela jurisprudência germânica. **Por outro lado, qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente não pode ser encarado como sem motivos, pois garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado Democrático de Direito. Por este motivo, o princípio da reserva do possível não pode ser oposto ao princípio do mínimo existencial.** 6. Assegurar um mínimo de dignidade humana por meio de serviços públicos essenciais, dentre os quais a educação e a saúde, é escopo da República Federativa do Brasil que não pode ser condicionado à conveniência política do administrador público. **A omissão injustificada da administração em efetivar as políticas públicas constitucionalmente definidas e essenciais para a promoção da dignidade humana não deve ser assistida passivamente pelo Poder Judiciário. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.** (STJ, REsp 1041197/MS, Rei. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 16/09/2009).

Assim, serão incabíveis quaisquer alegações de oportunidade e conveniência consoante as ponderações de Álvaro Luiz Valery¹:

“Diversamente, a partir do momento em que o meio ambiente passa a ser reconhecido como bem de uso comum do povo, não se pode mais conceber que decisões unilaterais do Poder Executivo sejam tomadas em desconformidade com as preocupações preservacionistas da sociedade. Assim, toda vez que a administração não atuar de modo satisfatório na defesa do meio

¹ MIRRA, Álvaro Luiz Valery, 1999. ‘O Problema do controle judicial das omissões estatais lesivas ao meio ambiente’. In: Revista Direito Ambiental, n.º 15, julho/setembro de 1999, p. 61-80.



ambiente, omitindo-se no seu dever de agir, caberá à coletividade, por intermédio de seus representantes legitimados, buscar perante o Judiciário o estabelecimento de boa gestão ambiental. Esse entendimento, como se nota, está perfeitamente adequado àquela regra, antes referida, da imprescindibilidade da participação direta da coletividade na defesa do meio ambiente. **Além disso, cumpre ressaltar também que na maioria das questões relacionadas com a proteção ambiental não há mais, propriamente, liberdade efetiva do administrador na escolha do momento mais conveniente e oportuno para a adoção de certas medidas específicas de preservação** (...). Nem se diga, por fim que a admissão à imposição à Administração, pela via judicial, de medidas de preservação do meio ambiente acarretaria a invasão por parte do Poder Judiciário de competências exclusivas do Legislativo e do Executivo, com violação do princípio da separação dos Poderes. (...) Não há como negar, portanto, que o Poder Judiciário está, de fato, politicamente legitimado a julgar demandas dessa natureza. (...) Salienta-se que ao se admitir a determinação aos governos, por intermédio de ações judiciais, da adoção de determinadas medidas destinadas à preservação do meio ambiente, como a implantação de sistemas de tratamento de esgotos, a implantação definitiva e real de um certo espaço territorial protegido já instituído ou a preservação de um bem certo valor cultural, **não se estaria atribuindo ao Judiciário o Poder de criar políticas ambientais, mas tão-só o de impor a execução daqueles já estabelecidas na Constituição, nas leis ou adotadas pelo próprio governo, como referido.**"

Conclui-se, portanto, que o dever estatal de atribuir efetividade aos direitos fundamentais, de índole social, qualifica-se como expressiva limitação à discricionariedade administrativa, como explica Luiza Cristina Fonseca Frischeinsen: *"o administrador está vinculado às políticas públicas estabelecidas na Constituição Federal; **a sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer**"* (Políticas Públicas – A Responsabilidade do Administrador e o Ministério Público", Max Limonad, 2000, p. 59).

Nesse sentido, consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, deve-se reconhecer a inaplicabilidade da cláusula da reserva do possível sempre que sua invocação puder comprometer o núcleo básico que qualifica o mínimo existencial (ARE n.º 745745 Relator(a): Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, DP 19-12-2014).



Em outras palavras, não será admitida a inércia do ente público na adoção de medidas necessárias para a realização concreta dos preceitos da Constituição quando ela é capaz de violar o núcleo básico que qualifica o mínimo existencial, ou seja, a dignidade da pessoa humana.

De acordo com Ingo Sarlet, o mínimo existencial é um direito fundamental, que diz respeito não só a **"um conjunto de prestações suficientes apenas para assegurar a existência (a garantia da vida) humana, [...] mas uma vida com dignidade, no sentido de vida saudável"** (Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988, p. 93).

Por isso, Thadeu Weber explica, citando John Rawls, que *"abaixo de um certo nível de bem-estar material e social, e de treinamento e educação, as pessoas simplesmente não podem fazer parte da sociedade como cidadãos, muito menos como cidadãos iguais"* (PL p. 166). *O mínimo existencial é a base comum requerida.* (A ideia de um 'mínimo existencial' de J. Rawls. *kriterion*, Belo Horizonte, nº 127, jun./2013, p. 205).

Desta feita, não sendo preservada a integridade e intangibilidade do núcleo consubstanciador do mínimo existencial, o Poder Público estará incidindo em inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando nenhuma providência é adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público.

No caso dos autos, por qualquer ângulo que se examine a questão, não há como eximir a obrigação do Poder Público de promover a efetiva segurança dos prédios públicos do município de Itanhaém, através da obtenção de AVCBS e implementação de medidas de segurança.

Ressalta-se que tal feito não visa a interferir na programação orçamentária da **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE ITANHAÉM**. O objetivo da presente Ação Civil Pública não visa a estabelecer ordem de implantação da segurança nos prédios públicos do município de Itanhaém, os quais não se encontram operando com qualidade.



Conforme já comprovado, a situação atualmente verificada nos referidos prédios dificulta, em grande parte, o gozo, pelos munícipes, de direitos essenciais à dignidade, notadamente os direitos fundamentais à segurança e à vida.

Deste modo, inaplicável a cláusula da reserva do possível, evidenciando-se a responsabilidade da **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE ITANHAÉM** pela regularização da situação em tela.

III. DA MEDIDA LIMINAR

Por tratar-se de serviço de relevância pública, o objetivo da presente demanda não pode ser alcançado somente ao seu final, após esgotado todo o contraditório e os recursais ordinários e extraordinários.

Essa lentidão, já consabida, acabaria por inviabilizar plenamente os objetivos da presente ação, daí porque a tutela pretendida deve ser antecipada, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 7.347/85.

No presente caso, é imperiosa a concessão de medida liminar com esse conteúdo tutelar preventivo, já que estão perfeitamente caracterizados os seus pressupostos, consistentes no *fumus boni juris* e no *periculum in mora*. Caracterizados, como se depreende da leitura dos fatos e do direito acima narrados, a relevância do fundamento da demanda, assim como o receio de ineficácia do provimento jurisdicional.

A plausibilidade do direito é manifesta, tendo em vista a ilegalidade do funcionamento dos prédios públicos confessada pela **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE ITANHAÉM**, a qual, inclusive, celebrou Termo de Ajustamento de Conduta em relação aos prédios educacionais com este órgão ministerial, não homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Salienta-se que os prédios públicos deste Município se encontram em situação de irregularidade e de risco por falta de AVCBS, inexistindo



Autenticar documento em <https://camarazeropapel.itanhaem.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador: 369039003700330037003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



documentos comprobatórios de segurança exigidos pela legislação urbanística. Também é manifesto o dever de a autoridade municipal garantir segurança nas edificações destinadas à prestação de serviços públicos, o que implica dever de afastar qualquer risco verificado, o que não vem sendo cumprido.

Ademais, a comunidade de ocupantes e usuários do serviço público tem o direito indisponível à existência e à segurança de sua integridade física. Contudo, estão sendo expostos ao risco de serem vitimada por incêndios, intoxicação, choques elétricos, quedas fatais, dentre outros incidentes, o que demonstra quanto perigo há na demora em seu afastamento que, sem o provimento jurisdicional liminar, continuará a persistir diante da oposição da Municipalidade em cumprir a lei.

Mencione-se, ainda, que o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza a prestação da tutela jurisdicional ora pleiteada, ante a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, sob a cominação da multa diária, a concessão de **MEDIDA LIMINAR**, *inaudita altera pars* e sem justificativa prévia, se faz necessária para que a requerida **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE ITANHAÉM** e seja compelida à:

- i. **obrigação de não fazer**, consistente em não instalar, não funcionar, não administrar e não gerir novos prédios públicos no território deste Município, além dos existentes até a data de ajuizamento desta demanda, sem que, previamente, sejam obtidos os competentes AVCBS (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), ou documentos equivalentes exigíveis por legislação posterior, sob pena de incidência de multa diária, que se sugere seja de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida no momento do pagamento, a ser recolhida ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos (Titular: CNPJ 13.848.187/0001-20, Banco do Brasil (001), agência nº 1897-X, conta corrente nº 8.918-4), sem prejuízo da responsabilização do agente ou servidor público desidioso



pelo crime de desobediência e de periclitção à vida, assim como pela prática de improbidade administrativa, bem como imediata interdição do espaço, com a cessação das atividades no local;

- ii. **obrigação de fazer**, consistente em sanar, **até a data limite de 30 de junho de 2023, as irregularidades classificadas como de “risco específico”, nos imóveis de SUA PROPRIEDADE**, nos termos do Decreto Estadual nº 63.911/18, artigo 3º, *caput*, XLIX, nos seguintes prédios:

Vinculados à Secretaria Municipal de Saúde	
Departamento	Endereço
Almoxarifado Geral de Saúde	Estrada Gentil Perez, n.º 260, Jardim Sabaúna
Frota de veículos	
SAMU	
Centro de Atenção Psicossocial de Alcool e	Rua Mário Gimenes, n.º 300, Umuarama
Centro de Atenção Psicossocial Infantil (CAPS-I)	
Centro Especializado em Odontologia (CEO)	Avenida Tiradentes, n.º 184, Jardim Mosteiro
Centro Especializado na Saúde da Criança e da	
Farmácia de Alto Custo	Avenida Harry Forssell, n.º 1505, Jardim Sabaúna
Farmácia Solidária	
Serviço de Controle de Endemias	Rua Guarani, n.º 431, Praia do Sonho
UPA	Rua José Ernesto Bechelli, s/n.º, Jardim Sabaúna
USF Centro	Avenida Tiradentes, s/n.º, Jardim Mosteiro
USF Coronel	Avenida Domingos Perez Domingues, n.º 734,
USF Gaivotas	Avenida Flacides Ferreira, n.º 500, Gaivotas
USF Guapiranga	Rua Aristeu Rodrigues da Silva, s/n.º, Guapiranga
USF Loty	Rua Alameda Guaraçai, s/n.º, Campos Eliseos
USF Oásis	Rua Estanislau Gerônimo, n.º 418, Oásis
USF Savoy	Rua Jaime Lino dos Santos, n.º 290, Savoy
USF Suarão	Avenida Padre Teodoro Ratisbone, n.º 921,

Vinculados à Secretaria Municipal da Assistência e Desenvolvimento Social	
Departamento	Endereço
CRAS Oásis	Rua José Batista Campos, n.º 1572, Jardim Oásis



Autenticar documento em <https://camarazeropapel.itanhaem.sp.fcg.br/autenticidade> com o identificador: 360039003700330037003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CRAS Suarão	Avenida Cabuçu, n.º 100, Nossa Senhora do Sion
PASS América	Rua Las Vegas, n.º 20, Jardim Umuarana
PASS Gaivotas	Avenida Flacides Ferreira, n.º 500, Gaivotas
CREAS	Rua Dalton Miller Pessoa, n.º 120, Jardim Umuarana
Casa da Mulher	Rua Alberto Barbosa, n.º 347, Jardim Oásis

Vinculados à Secretaria Municipal de Serviços e Urbanização

Departamento	Endereço
Departamento de Oficina e Garagem	Estrada Gentil Perez, n.º 260, Jardim Sabaúna
Cemitério Centro	Avenida Rui Barbosa, n.º 485, Centro
Cemitério Coronel	Avenida Conceição de Itanhaém, s/n.º, Jardim Coronel
Regional América	Rua Las Vegas, n.º 12, Jardim Novaro
Regional Belas Artes	Rua Oscar Pereira, s/n.º, Belas Artes
Regional Centro	Rua Dom José Gaspar A. da Silva, n.º 450, Centro
Regional Gaivotas	Avenida Flacides Ferreira, n.º 775, Gaivotas
Regional Suarão	Avenida Padre Teodoro Ratisbone, n.º 4839, Suarão

Vinculados à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente

Departamento	Endereço
Centro de Pesquisas do Estuário do Rio Itanhaém	Rua Don Sebastião Leme, n.º 195, Jardim Ivoty

Vinculados à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

Departamento	Endereço
Procuradoria Fiscal	Rua Cunha Moreira, n.º 71, Fundos

Vinculados à Secretaria Municipal de Turismo (de propriedade do Município)

Departamento	Endereço
Secretaria de Turismo	Rua Sebastião das Dores, n.º 29, Prainha
Centro de Informações Turísticas	Praça Benedito Calixto, n.º 19, Centro
Posto de Informações Turísticas	Praça Nossa Senhora de Lourdes, s/n.º, Praia do Sonho
Posto de Informações Turísticas	Praça Nossa Senhora do Sion, s/n.º, Suarão



Vinculados à Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança	
Departamento	Endereço
COI	Avenida Condessa de Vimieiros, n.º 1131, Centro
Base da Guarda Civil Municipal	Praça Arnaldo Ferazo, n.º 3.191, Suarão
Corregedoria da Guarda Civil	Avenida Governador Mário Covas, n.º 651, Cibratel II
Base da Guarda Patrimonial	Estação Ferroviária, s/n.º, Centro

- iii. **obrigação de fazer**, consistente em sanar, **até a data limite de 30 de junho de 2023, nos imóveis LOCADOS/ALUGADOS a seguir descritos**, as irregularidades classificadas como de “**risco específico**”, nos termos do Decreto Estadual nº 63.911/18, artigo 3º, *caput*, XLIX, após adequada vistoria, a qual deve ser realizada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, **OU**, caso inexistente em contrato sua responsabilidade em providenciar o necessário para prestação dos serviços no imóvel locado, notificar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os proprietários para que o efetivem, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável, uma única vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias**,

Vinculados à Secretaria Municipal de Saúde (alugados pelo Município)	
Departamento	Endereço
EMAD	Rua Marginal 2, esquina com Rua Armênia
UBS Belas Artes	Rua Henrique Júlio de Lima, n.º 112, Belas Artes
Centro de Atenção Psicossocial (CAPS-	Rua dr. Egas Muniz de Arruda Botelho, n.º 225
Centro Municipal de Reabilitação	Avenida Condessa de Vimieiros, n.º 804, Centro
Central de Regulação de Vagas	Rua Dom Pedro II, n.º 58
CEDI	Rua Zeferino Soares, n.º 123, Centro
Fisioterapia	Rua Capitão Manoel Bento, n.º 178, Centro
Secretaria de Saúde	Rua Capitão Mendes, n.º 52
Vigilância Sanitária	Rua Clemente Martins Ré, n.º 49
Equoterapia	Avenida Conceição de Itanhaém, n.º 2450
Especialidades	Rua Ana Maria M. Rivera, n.º 10, Jardim Corumbá
Laboratório	Rua Expedicionários Poitena, n.º 190
Vigilância da Saúde	Rua José Mendes de Araújo, n.º 17



CINI	Rua Maranata, n.º 229, Jardim Sabaúna
USF Grandesp	Avenida Pedro Carlos Jerônimo Soares, n.º 1074

Vinculados à Secretaria Municipal da Assistência e Desenvolvimento Social	
Departamento	Endereço
Abrigo Conv Ap. II	Rua Oscar Simões de Carvalho, n.º 309
Serviço Social	Rua Oscar Simões de Carvalho, n.º 30
3ª Idade	Rua Ucerzino Ferreira, n.º 548
Ginásio 3ª Idade	Rua Emídio de Souza, n.º 137

Vinculados à Secretaria Municipal de Serviços e Urbanização	
Departamento	Endereço
Rodoviária	Avenida Harry Forssell, n.º 1505, Jardim Sabaúna
Habitação	Rua Antônio Olívio de Araújo, n.º 5

Vinculados à Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança (alugados pelo Município)	
Departamento	Endereço
Secretaria de Trânsito	Rua Marginal 2, esquina com Rua Armênia

Vinculados à Secretaria de Administração (alugados pelo Município)	
Departamento	Endereço
Almoxarifado – Departamento	Rua Vereador Jovino Sales, n.º 220, Praia do Sonhos
Faturamento	Rua Clemente Martins Ré, n.º 49

Diversos outros prédios (alugados pelo Município)	
Departamento	Endereço
3º DP	Rua Pio XII, n.º 2887
DISE – 2º DP	Rua Pedro Américo, n.º 800
1º DP	Rua 13 de maio, n.º 47
Seccional	Rua Leopoldino de Araújo, n.º 123
Conselho Tutelar	Rua Ana de Mattos Meira, n.º 320
Cinema	Avenida Presidente Kennedy, n.º 126
CEJUSC	Rua Dinorah Cruz, 21
Cartório Eleitoral	Avenida Rui Barbosa, n.º 71



Autenticar documento em <https://camarazeropapel.itanhaem.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 360939003700320987008A005000 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



- iv. **obrigação de fazer**, consistente na apresentação de relatório circunstanciado acerca das obras e serviços relativos aos itens anteriores, ao fim de cada trimestre, estabelecendo-se que o descumprimento ou atraso na conclusão e apresentação nos autos será apenado com multa diária de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo, corrigida no momento do pagamento, a ser recolhida ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos (Titular: CNPJ 13.848.187/0001-20, Banco do Brasil (001), agência nº 1897-X, conta corrente nº 8.918-4).

IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Inicialmente, requer-se a juntada das peças principais e destacadas referentes ao Inquérito Civil n.º 14.0292.0000653/2018-7 e SEI n.º 29.0001.0146038.2020-26, salientando-se que a íntegra do caderno apuratório pode ser acessado pela requerida e seus procuradores, na sede da Promotoria de Justiça de Itanhaém, onde os autos permanecerão à disposição para consultas e apontamentos.

Diante do exposto e do constante da documentação inclusa, propõe o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** a presente ação civil pública e requer, tendo em vista a gravidade dos motivos mencionados e as provas constantes dos documentos anexos, que provam a probabilidade do direito e demonstram a existência de fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação, seja concedida a tutela antecipada de urgência, com fulcro no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, bem como no artigo 12 da Lei 7.347/85 – LACP, de plano e independentemente da manifestação da parte contrária, determinando-se o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer, conforme descrito no ponto III desta petição inicial, denominado “DA MEDIDA LIMINAR”.



No mais, após observado o procedimento comum ordinário, requer-se a citação da requerida, por meio de seus representantes legais, para que, querendo, dentro do prazo de quinze dias, conteste a ação, sob pena de revelia, prosseguindo-se nos demais termos do processo, sendo, ao final, **juílgados procedentes os pedidos** para, tornando definitiva a liminar concedida, condená-la à:

a) obrigação de fazer, consistente em providenciar o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, nos termos da legislação vigente, bem como a realizar as obras, serviços e adequações de segurança, no tocante aos prédios públicos, exceto unidades de ensino, creches e projetos afins (fato esse já objeto de ACP própria), no prazo de 180 (cento e oitenta dias), prorrogável por igual período, nos termos do especificado no artigo 41 do Decreto Estadual n.º 63.911, de 10 de dezembro de 2018, estabelecendo-se que o descumprimento ou atraso na conclusão será apenado com multa diária de ¼ (um quarto) do salário-mínimo relativamente a cada imóvel e, ao todo, de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), corrigida no momento do pagamento, a ser recolhida ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos (Titular: CNPJ 13.848.187/0001-20, Banco do Brasil (001), agência nº 1897-X, conta corrente nº 8.918-4), bem como interdição temporária do local, nos termos do artigo 40 do Decreto Estadual já mencionado;

c) obrigação de fazer, consistente em renovar periodicamente os AVCBs, disso inclusive implicando recarga dos extintores de incêndio, obedecendo-se aos prazos estabelecidos pelas normas aplicáveis à espécie, sob pena de multa diária de ¼ (um quarto) do salário-mínimo, relativamente a cada prédio público, corrigida no momento do pagamento, a ser recolhida ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos (Titular: CNPJ 13.848.187/0001-20, Banco do Brasil (001), agência nº 1897-X, conta corrente nº 8.918-4);

d) obrigação de fazer, consistente em, sobrevindo a necessidade de uso de outros prédios, somente iniciar o uso efetivo com a prévia obtenção de AVCBs, realizando-se as obras e serviços nos termos da legislação de vigência, sob pena de multa diária de 01 (um) salário-mínimo e, ao todo, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigida no momento do pagamento, a ser recolhida ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos (Titular: CNPJ 13.848.187/0001-



20, Banco do Brasil (001), agência nº 1897-X, conta corrente nº 8.918-4), sem prejuízo da imediata interdição do espaço, com a cessação das atividades no local.

Outrossim, requer-se a dispensa, por parte do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, nos termos do que preuncia o art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Protesta-se, desde já, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial vistorias, inspeções judiciais, juntada de documentos, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, cujo rol será oportunamente ofertado.

Por último, observando o disposto no artigo 18 da Lei 7.347/85 – LACP, atribui-se à causa, apenas para efeitos fiscais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Itanhaém, 20 de junho de 2022.

ROMILDO DA ROCHA SOUSA

Promotor de Justiça

